

**INQUÉRITO 4.435 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INVEST.(A/S)** : **PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E**  
                  **OUTRO(A/S)**  
**INVEST.(A/S)** : **EDUARDO DA COSTA PAES**  
**ADV.(A/S)** : **ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E**  
                  **OUTRO(A/S)**

**DECISÃO**

**INQUÉRITO – DECISÃO – EFEITOS –  
EXTENSÃO – TERCEIRO –  
INADEQUAÇÃO.**

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

Este inquérito foi instaurado para investigar a suposta prática, pelo deputado federal Pedro Paulo Carvalho Teixeira e por Eduardo da Costa Paes, dos delitos versados nos artigos 317 (corrupção passiva), combinado com o 327, parágrafos 1º e 2º, e 333 (corrupção ativa) do Código Penal; 1º (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime), inciso V (contra a Administração Pública), da Lei nº 9.613/1998; e 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas) da Lei nº 7.492/1986.

Vossa Excelência, em 23 de junho de 2017, determinou o desmembramento destes autos, com reprodução integral e encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para sequência quanto ao investigado Eduardo da Costa Paes, que

**INQ 4435 / DF**

não detinha a prerrogativa de, ajuizada ação penal, vir a ser julgada pelo Supremo. A Primeira Turma, em 19 de setembro de 2017, deu provimento a agravo interposto pela defesa, para manter a investigação, integralmente, sob a jurisdição do Tribunal.

Em 8 de maio de 2018, declinou da competência para a primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, afirmando que os delitos imputados ao investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira, apesar de alegadamente cometidos quando já ocupava o cargo de deputado federal, não estão a este relacionados. Proclamou o não enquadramento da situação jurídica em termos de competência do Supremo.

Formalizado agravo pelos investigados, no que buscada a retratação da decisão, a Primeira Turma, em 20 de novembro de 2018, por maioria, acolhendo questão de ordem, afetou o julgamento do mérito do recurso ao Plenário, considerada a necessidade de pronunciamento do Colegiado acerca da competência da Justiça Eleitoral.

Em 13 de março último, o Pleno, por maioria, nos termos do voto de Vossa Excelência, deu parcial provimento ao agravo protocolado pelos investigados para: a) no tocante ao fato acontecido em 2014, reconsiderar o ato impugnado e assentar a competência do Supremo à supervisão das investigações; e b) no que concerne às supostas infrações ocorridas em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Na sessão de julgamento, o Colegiado concluiu pela competência da Justiça especializada para o julgamento de crimes eleitorais e dos comuns que lhes sejam conexos, observado o artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral. O acórdão encontra-se pendente de publicação.

**INQ 4435 / DF**

Wellington Moreira Franco, com a petição/STF nº 14.909/2019, subscrita por advogado credenciado, afirma ter o Juízo da Sétima Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, no processo nº 0500591-66.2019.4.02.5101, em 19 de março último, proferido decisão por meio da qual implementada a prisão preventiva do requerente e de outras 9 pessoas, ante a alegada prática dos delitos previstos nos artigos 333 (corrupção ativa), 317 (corrupção passiva), 312 (peculato), todos do Código Penal, 1º (lavagem de dinheiro) da Lei nº 9.613/1998 e 2º (integrar organização criminosa) da Lei nº 12.850/2013. Reporta-se a trechos do pronunciamento mediante o qual determinada a custódia, no que, segundo aponta, revelada situação de crime eleitoral conexo aos supostos delitos de corrupção, ativa e passiva, e lavagem de capitais. Sustenta haver o Juízo incorrido em burla ao ato formalizado pelo Pleno do Supremo, em 14 de março último, no exame do quarto agravo regimental neste inquérito, no que assentada a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns conexos aos eleitorais. Diz revelada usurpação, pelo Juízo da Sétima Vara Federal, da competência da Justiça Eleitoral.

Articula com a ilegalidade da custódia, afirmando-a baseada em ilações genéricas e extemporâneas. Sustenta ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Aduz serem os fatos narrados, com relação ao requerente, alusivos ao anos de 2014, a revelar a manifesta ausência de contemporaneidade da medida cautelar imposta. Menciona o artigo 654, § 2º, do citado diploma, arguindo ser cabível o deferimento da ordem de *habeas corpus*, de ofício, ante flagrante ilegalidade do encarceramento.

Requer: a) a suspensão das decisões proferidas no âmbito do processo nº 0500591-66.2019.4.02.5101, inclusive daquela alusiva à prisão preventiva do requerente impondo-se, por

**INQ 4435 / DF**

consequente, a remessa do processo à Justiça eleitoral; b) sucessivamente, o implemento da ordem de *habeas corpus*, de ofício, com fundamento no § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, com o relaxamento da custódia cautelar do requerente.

Os autos encontram-se no Gabinete.

2. Observem a organicidade do Direito. O inquérito é subjetivo, ou seja, possui balizas próprias considerados os envolvidos, circunstância a demonstrar a impropriedade da via eleita. Pretende-se, aludindo ao exame, pelo Pleno, do quarto agravo regimental neste inquérito, estender os efeitos do que decidido, no tocante à competência da Justiça Eleitoral, em processo revelador de controvérsia da qual não tomou parte.

Quanto ao pedido sucessivo, atentem ser a competência do Supremo de Direito estrito, na forma dos incisos do artigo 102 da Constituição Federal. Descabe valer-se de simples requerimento, em razão de decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, como sucedâneo de *habeas corpus*, cuja admissão implicará, em última análise, queima de etapas. Não existe, juridicamente, requerimento a ver implementada ordem de ofício, cuja iniciativa é exclusiva do órgão julgador competente.

3. Nada há a deferir. Devolvam a peça e os documentos que a acompanham.

4. Publiquem.

Brasília, 22 de março de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator